

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PLC 884/23</b></p> <p>MODIFICA O INCISO XIII DO ARTIGO. 78, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR PAPY.</p> <p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso XIII DO ARTIGO. 78, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Antiga redação:</p> <p>XIII – PAINEL ELETRÔNICO MODULAR DE PEQUENO PORTE: Confeccionado em Leds – Diodo Emissor de Luz, com área útil de tela de até 5,0 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), fixados em coluna própria (individual e única), com altura inferior a 6,0 (seis metros) do piso do terreno/calçada, destinado à veiculação de programação em textos e imagens, dinâmica e em movimento, através de vinhetas eletrônicas, permitidas a uma distância de <b>250 m (duzentos e cinquenta metros) de instalação entre outros painéis da mesma modalidade.</b> (Incluído pela Lei Complementar n. 477, de 16.01.2023)</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 78 - ... “XIII – PAINEL ELETRÔNICO MODULAR DE PEQUENO PORTE: Confeccionado em Leds - Diodo Emissor de Luz, com área útil de tela de até 5,0 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), fixados em coluna própria (individual e única), com altura inferior a 6,0 m (seis metros) do piso do terreno/calçada, destinado à veiculação de programação em textos e imagens, dinâmica e em movimento, através de vinhetas eletrônicas, permitidas a uma distância de <b>150m (cento e cinquenta metros) de instalação entre outros painéis da mesma modalidade.</b> (NR)”</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, por ser votado em <b>regime de urgência.</b></p> <p>A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no artigo 30 da Constituição Federal que determina, a competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Em 20 de dezembro de 2023 foi aprovado o Projeto de Lei n.º 850/2022, que culminou na Lei Complementar n.º 477, de 16 de janeiro de 2023, que inseriu o dispositivo, agora objeto de alteração.</p> <p>Entendemos que existem princípios elementares de direito ambiental e urbanístico e evitar que o direito difuso a uma cidade organizada e livre da poluição visual seja agredido. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>

## PLC 886/23

INCLUI  
DISPOSITIVOS NA  
LEI N. 2.909, DE 28  
DE JULHO DE 1992,  
QUE "INSTITUI O  
CÓDIGO DE  
POLÍCIA  
ADMINISTRATIVA  
DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE -  
MS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: CARLOS  
AUGUSTO  
BORGES.

## VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso IV do art. 104 da Lei n. 2.909, de 28 de julho de 1992 – Código de Polícia Administrativo de Campo Grande.

Antiga redação:

*Art. 104. Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos:*

*IV - indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto.*

Nova redação:

VI – as entidades de tiro desportivo, que poderão estabelecer horários próprios de funcionamento.” (NR)

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, haja vista que a proposição foi protocolada em 02/10/2023 às 15h37. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.

A matéria encontra sua legalidade no art. 30 da CF e nos artigos 22 *caput c/c* o 23, II da Lei orgânica Municipal, Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

O **decreto federal n.º 11.615, de 21 de julho de 2023**, regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

**Em seu art. 38, inciso I, dispõe que Clubes de tiro e empresas de instrução terão de ficar a pelo menos 1 km de distância de escolas públicas ou privadas, tendo seu funcionamento o limite de horário entre as 6h e as 22h, sendo proibido a prática por 24h.**

Justifica o autor que o referido decreto, está em discordância com o art. 30 da nossa Carta Magna, tendo em vista a competência garantida ao ente federativo pela Constituição Federal para legislar sobre assunto local.

O presente Projeto de Lei vai de encontro com o decreto federal n.º 11.615/23, havendo dessa forma uma supressão de normas. De todo exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

<p><b>PLC 887/23</b></p> <p>ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003 E LEI COMPLEMENTAR 142 DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo na Lei Complementar n. 59/2003 e a Lei Complementar n. 142/2009, a fim, de unir informações de diversas legislações esparsas, no texto da LC 59/2003, cria a obrigação tributária acessória Declaração dos Escritórios Contábeis Optantes pelo Simples Nacional que recolhem o IISQN fixo (D-CSN).</p> <p>Justifica o Poder Executivo que a proposição visa contribuir para a desburocratização e simplificação dos procedimentos fiscais, sistematizando e concentrando e simplificação e concentrando informações relativas aos contribuintes e demais profissionais envolvidos na prestação de serviços.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, tendo em vista que a proposição chegou nesta casa no dia anterior, dando conhecimento nesta mesma sessão ordinária, em que será votada.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal traz como diretiva que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município (inciso I do art. 22).</p> <p>É estabelecido em lei que a alíquota mínima é de 2% e a máxima de 5%, e cabe aos municípios definir os valores cobrados dentro dessa faixa.</p> <p>O decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.</p> <p>Empresas optantes pelo Simples Nacional também pagam o ISSQN, recolhido com os outros tributos do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, ou DAS. O Simples tem uma alíquota única, que é calculada diretamente na sua receita anual. Nos casos de impostos retidos na fonte, o tomador do serviço é quem faz o recolhimento do ISSQN.</p> <p>Assim, ao dispor o valor integral e não a porcentagem, incorre em não ser atualizada. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
---	---

**VOTO  
CONTRÁRIO**